

RESENHAS

FILOSOFIA DOS DIREITOS DO HOMEM, DE GUY HAARSCHER, LISBOA: INSTITUTO PIAGET, 1997, 204 PP.

O livro foi escrito no final do Século XX, apresentando uma síntese crítica da evolução dos direitos do homem, elencando estudos amparados nos principais filósofos políticos e jurídicos, com abordagem dos direitos do homem a partir das sociedades gregas. Assim, fundamenta sua abordagem em Sócrates, Platão e Aristóteles, passando pelas teorias de Locke, Hobbes, Hume, Grotius, Montesquieu, Kant, Marx, dentre tantos outros.

Trata, inicialmente, da determinação provisória do conceito de direitos do homem, definindo-o como “prerrogativas concedidas ao indivíduo”, frente ao exercício do poder. Desta feita, faz oposição entre direitos ou prerrogativas individuais e o exercício do poder, e dos interesses individuais e interesses gerais e, ainda, destes frente ao interesse individual de quem exerce o poder. Assenta, com efeito, a natureza filosófica individualista dos direitos do homem, posto, tratar-se, como conceituado, como prerrogativas concedidas ao indivíduo em razão de sua individualidade. Por outro lado, sustenta a deferência dessas prerrogativas pelo exercente do poder com base no contrato social. Ressalta a finalidade dos direitos do homem como uma síntese da luta contra o arbítrio, este tendente a ocorrer por ações do detentor do poder, a autoridade política.

Assim, assevera que o contratualismo moderno se assenta em quatro características classificadas como mais importantes, quais sejam, o estado de natureza, o direito natural, o contrato propriamente dito e o racionalismo.

Quanto ao estado de natureza, sustenta tratar-se do estado das coisas e do indivíduo em situação hipotética existente antes da identificação de qualquer autoridade política. O autor assevera que se trata de uma ficção que, todavia, emprega para a fundamentação

das bases da filosofia individualista, partindo da premissa de que todos os homens nascem e permanecem livres e iguais. Sob essa óptica, não há que se falar em autoridade exercida entre indivíduos, o que reporta a um estado pré-social.

Sobre o direito natural, contrapõe-no ao direito positivo, assinalando a característica de uma imposição de vontade para a existência do direito positivo, pressupondo também a existência efetiva do contrato social, em que o conjunto de indivíduos cede em sua independência de direitos que antes possuíam no estado de natureza, para se beneficiarem do dever ou vontade, mesmo que implícita, de não invasão de limites, pelo governante, da esfera de direitos individuais.

Não obstante, afirma que esse mesmo contratualismo serve para legitimar a existência de direitos naturais, direitos extrapositivos, precedentes ao próprio contrato social, mas, todavia, garantidores dos próprios direitos positivados, conquanto, como afirma o autor, “é suposto que esses direitos [naturais] pertençam ao indivíduo em virtude de sua própria essência, ou, por outras palavras, são considerados como de tal modo fundamentais que nenhuma vida em sociedade digna desse nome parece possível sem que eles sejam respeitados”. Dessa sentença, o autor afirma a importância – mesmo modernamente – dos direitos naturais, como essência social, para a manutenção do próprio direito positivo e do contrato social.

Sobre o contrato social, Haarscher afirma que somente é possível a transposição do estado de natureza para o estado político sob a luz de uma convenção. Com efeito, reconhece a existência do direito natural no estado de natureza e a sua necessidade de se fazer efetivo – garantia de efetividade - por meio do estado político, ou seja, com o reconhecimento de positivações desse direito inicialmente extrapositivo. Trata-se de complemento que faz aperfeiçoar e realizar o direito natural, como “um artifício à natureza, para que o direito que nele [no direito natural] se encarna possa tornar-se mais perfeito; esse artifício é a sociedade política

e a autoridade que ela implica”, representado pela criação de um dever geral, compreendido como o dever de obediência às regras positivadas pelas autoridades políticas constituídas.

Sobre a “última característica essencial do contratualismo moderno”, o racionalismo, esclarece que compreende expressão da razão humana, com o fim de identificação ou de escolha das prerrogativas e deveres a serem reconhecidos ou cedidos aos indivíduos, assim como dos direitos e deveres a serem observados pela autoridade política. São, todavia, obtidos da razão que impera para a identificação dos direitos naturais. Consoante afirma: “se as regras positivas dependem de uma cultura, de escolhas particulares, as regras de direito natural resultariam da própria natureza humana”, já identificada em um exercício racional. “Basta ler Locke ou percorrer as Declarações de direitos de finais do século XVIII para confirmar esta visão”.

No entanto, ressalta a distinção entre razão e vontade, ou seja, entre os pressupostos do direito natural e os pressupostos do contratualismo e a legitimação da autoridade política.

À vista disso, contrapõem-se, de certa forma, racionalismo (característica do contratualismo) e o próprio contratualismo, o que, faz-nos crer, implica nas constantes interpretações e reinterpretações dos efeitos do direito natural no seio do estado formado pelo contrato social, posto ora ser reconhecido mais efetivo, ora dotado de menor carga normativa e impositiva. O autor reconhece a importância das religiões monoteístas para o aperfeiçoamento dos contornos dos direitos.

Embora no decorrer do texto aponte certa contradição gradativa entre as gerações de direitos, em que tendem a requerer, nos de primeira geração, uma abstenção do Estado, e nos de segunda geração, a ação invasiva do mesmo Estado, e nos de terceira geração a dificuldade de identificação e caracterização por vagueza, Haarscher

encerra a obra reconhecendo avanços paulatinos nas identificações e aplicações dos direitos do homem fruto do direito natural e de sua positivação no seio do racionalismo, com a edição de importantes declarações, a partir do Século XVIII.

SANDRO LÚCIO DEZAN

Delegado de Polícia Federal, Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais pela Faculdade de Direito De Vitória – FDV. Coordenador da Escola Superior de Polícia/Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal; Professor de Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, em Faculdades e Cursos Preparatórios para Concursos Públicos. Professor da Academia Nacional de Polícia. Pesquisador Não-Permanente do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (Lisboa, Portugal). Autor de diversos livros e artigos jurídicos..

E-mail: sandro.sld@dpf.gov.br